



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO  
ELETIVO Nº 0600078-82.2022.6.21.0000**

**Procedência:** CACHOEIRINHA – RS

**Assunto:** JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

**Requerente:** JUSSARA MARIA DA SILVA

**Requerido:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE CACHOEIRINHA/RS

**Relator:** DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**PARECER**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA  
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 17, §6º, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22-A, PARÁGRAFO  
ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº  
22.610/2007. CONCORDÂNCIA DO PARTIDO. PARECER  
PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, GARANTINDO-SE À  
REQUERENTE A DESFILIAÇÃO DO PARTIDO, SEM  
PERDA DO MANDATO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada pela Vereadora de Cachoeirinha/RS JUSSARA MARIA DA SILVA, com pedido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tutela antecipada, em face do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CACHOEIRINHA/RS, com fundamento na alegada ocorrência de “*grandes dissabores, inconveniências e posições antagônicas internas em seu partido*”, o que tornou “*insustentável a continuidade de sua trajetória política, vinculada à agremiação partidária*”.

A requerente sustenta que, no transcorrer da legislatura, entrou em rota de colisão com o partido, na esfera municipal. Esclarece que, durante sua gestão na presidência da Câmara Municipal, direcionou críticas ao chefe do executivo municipal, que pertence a mesma agremiação, restando inviável a “*continuidade do pleno exercício das atividades político-partidárias, funções estas essenciais para o desenvolvimento pleno do exercício do mandato parlamentar*”. Informa que, após tratativas com o Partido Socialista Brasileiro – PSB, obteve anuência para a sua desfiliação (ID 44933164), hipótese constitucional para desfiliação partidária por justa causa. Assevera que “*instruiu a demanda com prova documental de fato certo e determinado que tem o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação e a presença de situação clara de desprestígio*” e que teria sido o “*próprio Partido que recomendou a desfiliação partidária, firmando anuência na troca de agremiação política sem a perda de mandato*”. Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência ou, alternativamente, a tutela de evidência. Requer a citação do PSB, a produção de provas e, por fim, a procedência da demanda, a fim de que seja declarada a existência de justa causa para a desfiliação da autora “*junto a sigla PSB, com fundamento no Artigo 17, §6.º, da Constituição Federal combinado com o Artigo 22-A, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.096/95*” (ID 44933160).

O eminente relator proferiu decisão negando a antecipação da tutela, diante da ausência de demonstração de *periculum in mora* ou risco ao resultado útil do processo, e determinou a citação do partido (ID 44934633).

A Procuradoria Regional Eleitoral se cientificou da decisão (ID 44934789).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Citado, no prazo da resposta, o requerido apresentou manifestação de **concordância e reconhecimento do pedido** (ID 44936685). Assevera que a questão foi discutida e a Executiva Municipal tem “*plena ciência de que a concordância de que a desvinculação por justa causa para a desfiliação do partido demandado significa a concordância do partido relativamente à permanência da parlamentar no cargo que ocupa, sem qualquer pretensão futura de reivindicar o mandato e, por decorrência, concordam com o pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência e com os pedidos de mérito da ação*”.

A parte autora peticionou nos autos e reiterou o pedido de concessão de tutela provisória de urgência ou, alternativamente, a tutela de evidência (ID 44937171).

Sobreveio decisão que concedeu a tutela antecipada de evidência “*para o fim de constatar a existência da justa causa prevista constitucionalmente, e autorizar a desfiliação de JUSSARA MARIA DA SILVA do quadro de filiados do Partido Socialista Brasileiro com a manutenção do exercício do cargo de vereadora no Município de Cachoeirinha*”. Foi dispensada a instrução probatória (ID 44937483).

Vieram os autos para parecer, na forma do art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, que a requerente detém legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, o mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução. A seu turno, o Diretório Municipal do PSB em Cachoeirinha, devidamente citado, é legítimo para figurar no polo passivo da demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assinale-se, ainda, que as partes estão regularmente representadas nos autos por seus advogados (IDs 44933161 e 44936686).

No tocante ao mérito, percebe-se que a requerente requereu sua desfiliação partidária e juntou documentos com a inicial, pugnando pela produção de provas.

Acerca da matéria, estabelece a Constituição Federal:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os **Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei**, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Cumpra esclarecer que o retromencionado §6º foi incluído ao artigo 17 da Constituição Federal em decorrência da Emenda Constitucional nº 111/2021, trazendo ao acervo que rege a matéria hipótese constitucional de justa causa para a desfiliação partidária.

Nesse contexto, no caso dos autos, tem-se a anuência do partido que, de forma inequívoca, concordou com o pedido de desfiliação da autora da agremiação, sem a perda do mandato, não restando controvérsia a ser dirimida.

Assim, a procedência do pedido da autora é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, reconhecendo a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, opina pela **procedência** do pedido.

Porto Alegre, 12 de março de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa,  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta.